



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 28/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1.407/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 1.000, de 07 de janeiro de 2025, para possibilitar a participação de Policiais Civis e Policiais Penais na composição da equipe de segurança do Prefeito e da Vice-Prefeita, no âmbito do Gabinete Militar e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

1. Competência material

A segurança institucional do Chefe do Poder Executivo e a organização do Gabinete Militar inserem-se no âmbito da **organização administrativa municipal e da gestão da segurança institucional**, matérias que, por sua natureza, estão vinculadas à função administrativa do Executivo.

Não se trata de norma geral de segurança pública (competência da União/Estados), mas de **arranjo organizacional interno do Município**, ligado à estrutura e às atribuições de órgão do Executivo.

2. Iniciativa legislativa – Vício Formal

O ponto central da análise reside na iniciativa legislativa em razão que a propositura (projeto de lei) tem por finalidade:

1. Alterar lei complementar estruturante da Administração Pública Municipal (LC Nº 1.000/2025);
2. Modificar competência de órgão do Poder Executivo (Gabinete Militar);
3. Disciplinar a forma de composição da equipe de segurança institucional do Prefeito e da Vice-Prefeita.

Nos termos do art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como por simetria com os arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

"LOM/PVH

Art. 65 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre.

...

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

CE/RO

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

...

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Observa-se a competência Constitucional do Prefeito para criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como tratar sobre organização e funcionamento da Administração (**Gabinete Militar**).

Veja o texto originário e a proposta de inclusão a LCM N° 1.000/2025:

TEXTO ORIGINAL – LCM N° 1.000/2025	PLC N° 1407/2025
Subseção VII Do Gabinete Militar (GM) Art. 9º. Ao Gabinete Militar compete: I – Prestar assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos assuntos de natureza militar, de segurança pública e de inteligência; II – Receber e encaminhar, para despacho do Prefeito Municipal, assuntos provenientes das Forças Armadas, das Organizações Militares do Estado e das unidades administrativas subordinadas à Assessoria Militar, com proposta de solução quando for o caso; III – Coordenar as relações do Prefeito Municipal com autoridades militares; IV – Manter o Prefeito Municipal informado sobre os principais assuntos de interesse militar e de ordem pública; V – Proporcionar segurança ao Prefeito, Vice-Prefeito e suas respectivas famílias; VI – Planejar, dirigir e executar os serviços específicos próprios da Assessoria Militar; VII – Zelar pela disciplina do pessoal militar em exercício na Prefeitura; VIII – Encarregar-se dos serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal; IX – Coordenar, quando determinado, a execução das programações de comemorações cívicas em caráter geral; e X – Coordenar e supervisionar as atividades de transporte terrestre do Chefe do Poder Executivo Municipal.	Subseção VII Do Gabinete Militar (GM) Art. 9º. Ao Gabinete Militar compete: ... XI – Poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser composta a equipe de segurança do Prefeito e do Vice-Prefeito por integrantes das forças de segurança pública, inclusive Policiais Cíveis e Policiais Penais, em conjunto ou em cooperação com os demais profissionais já previstos em lei.

Nota-se, ainda que o texto utilize expressões como “**a critério do Chefe do Poder Executivo**”; “**poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo**” **não afasta o vício de iniciativa**, pois a própria definição normativa da competência e da possibilidade de composição da equipe de segurança já constitui ingerência legislativa em matéria reservada ao Executivo.

Trata-se, portanto, de vício formal insanável, suficiente para comprometer a validade constitucional do projeto.

3. Legalidade e juricidade

Do ponto de vista da juridicidade administrativa, a proposição revela-se manifestamente inadequada, porquanto interfere diretamente em ato típico de gestão administrativa e de segurança institucional, matérias que integram o núcleo essencial da função executiva.

A definição da composição da equipe responsável pela segurança do Chefe do Poder Executivo não constitui mera diretriz normativa abstrata, mas decisão de natureza eminentemente administrativa, vinculada à organização interna do Executivo, à avaliação de riscos, à estratégia de proteção institucional e à conveniência e oportunidade da Administração.

Ao antecipar, por iniciativa parlamentar, disciplina normativa que deveria emanar do próprio Poder Executivo — seja mediante projeto de lei de sua iniciativa privativa, seja por ato regulamentar interno — o projeto promove indevida substituição da vontade administrativa do Executivo pela deliberação legislativa, em evidente afronta ao princípio da reserva de administração.

Tal ingerência compromete a coerência do sistema constitucional de repartição de competências, na medida em que desloca para o Legislativo a definição de arranjos operacionais e funcionais que são próprios da gestão administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a eventual participação de Policiais Civis e Policiais Penais em atividades de segurança institucional municipal não se limita a uma autorização genérica, envolvendo questões jurídicas sensíveis e complexas, tais como:

- (i) o regime jurídico funcional desses servidores, submetidos a estatutos próprios e a cadeias hierárquicas específicas;
- (ii) a compatibilidade das atribuições legais dos respectivos cargos com o exercício de funções de segurança institucional no âmbito do Município; e
- (iii) a necessidade de cooperação interinstitucional com o Estado, com potenciais repercussões administrativas, financeiras e operacionais.

Tais elementos evidenciam que a matéria demanda avaliação técnica, articulação administrativa e eventual pactuação institucional, providências que não podem ser previamente impostas por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação à juridicidade administrativa e ao princípio da separação dos poderes.

Assim, a disciplina normativa pretendida somente poderia ser validamente introduzida mediante iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, dispor sobre a organização, o funcionamento e a gestão da Administração Pública Municipal.

De outro modo, em eventual sanção executiva, não tem força normativa para **sanar vício de inconstitucionalidade formal**, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. (STF - ADI 6337)

4. Jurisprudência

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é reiterada e uniforme no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

"TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que**

determine ao Poder Executivo a criação de Central de Interpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como **discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (ADI 0804983-59.2019, Tribunal Pleno, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 19.10.2020).

...

TJRO - É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI – 0812668-44.2024.8.22.0000 Tribunal Pleno, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 20.02.2025).

Precedentes: - STF, ADI 6038/AL, rel. min. Roberto Barroso, j. 24/8/2020; - TJ-RO, ADI 0809579-47.2023.822.0000, rel. desemb. Alexandre Miguel, j. 5/4/2024; - TJ-RO, ADI 0805936-18.2022.822.0000, rel. desemb. Roosevelt Queiroz Costa, j. 28/4/2023; - TJ-RO, ADI 0809584-69.2023.822.0000, rel. desemb. José Jorge R. da Luz, j. 8/3/2024."

Dessa forma, a **proposta legislativa** em análise configura **ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como **afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, resultando em vício de iniciativa e, por conseguinte, em **inconstitucionalidade formal**.

(...)

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.407/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 23 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 25/02/2026, às 08:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0378674** e o código CRC **8B8B42C4**.

